



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.927 - RJ (2012/0024625-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do denominado agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro, que passou a ser nos próprios autos diante das alterações decorrentes da Lei n. 12.322/2010, objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "*causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País*" (art. 539, II, "b", do CPC). Precedentes.
2. Incabível recurso de agravo de instrumento contra decisão monocrática da Vice-presidência da corte *a quo*, por meio da qual se indeferiu o pedido de medida cautelar (2011.02.01.013535-7), na qual se buscou atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto no bojo do Agravo de Instrumento n. 2010.02.01.0016057-8.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.927 - RJ (2012/0024625-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por Maria Lúcia de Paulo Oliveira, inconformada com a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por entender ausente interesse recursal.

Em suas razões, aponta que a interposição do agravo de instrumento teve por fundamento a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto. Acrescenta, ainda, que não houve o arquivamento da ação principal. Por fim, alega que seu recurso consiste em agravo em recurso especial, motivo pelo qual seria desnecessária a formação do instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.927 - RJ (2012/0024625-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do denominado agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro, que passou a ser nos próprios autos diante das alterações decorrentes da Lei n. 12.322/2010, objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "*causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País*" (art. 539, II, "b", do CPC). Precedentes.

2. Incabível recurso de agravo de instrumento contra decisão monocrática da Vice-presidência da corte *a quo*, por meio da qual se indeferiu o pedido de medida cautelar (2011.02.01.013535-7), na qual se buscou atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto no bojo do Agravo de Instrumento n. 2010.02.01.0016057-8.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo interno visa impugnar decisão que não conheceu do agravo de instrumento contra decisão monocrática da Vice-presidência da corte *a quo*, por meio da qual se indeferiu o pedido de medida cautelar (2011.02.01.013535-7).

A medida cautelar buscava atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto no bojo do Agravo de Instrumento n. 2010.02.01.0016057-8, provido pela Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Tal agravo buscava suspender os efeitos da medida liminar no Mandado de Segurança n. 2010.51.01.019123-1, a qual manteve a impetrante, ora agravante, no cargo de professor de 3º grau, Classe Adjunto, Nível 1, sem dedicação exclusiva, em regime de quarenta horas semanais nos quadros da UNIRIO.

O aludido mandado de segurança aguarda sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O primeiro juízo de admissibilidade do citado recurso especial foi negativo. Ao que o recorrente interpôs agravo (na forma do artigo 544 do CPC), cujos autos até o presente momento não chegaram a esta Corte.

Nesse contexto fático, impõe-se observar que o presente recurso não merece provimento.

Em verdade, as hipóteses de cabimento do denominado agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro, que passou a ser nos próprios autos diante das alterações decorrentes da Lei n. 12.322/2010, objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas *"causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País"* (art. 539, II, "b", do CPC). Sobre o tema, destacam-se os precedentes abaixo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR E EXTINGUIU MEDIDA CAUTELAR. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. O Agravo de Instrumento de competência do Superior Tribunal de Justiça é aquele interposto contra a inadmissão de Recurso Especial (art. 544 do CPC) e as decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que forem partes: a) Estado estrangeiro ou organismo internacional; e b) Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 539, II, "b", do CPC).

2. É manifestamente incabível a sua interposição contra decisão que indeferiu liminar e extinguiu medida cautelar que buscava atribuir efeito suspensivo a recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1173425/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste previsão legal para interposição, nesta Corte, de agravo de instrumento pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 896.786/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007, p. 360)

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0024625-4

AgRg no
Ag 1.430.927 / RJ

Números Origem: 00135351820114020000 201051010191231 201102010135357

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.